

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E DIREITOS HUMANOS.

PARECER N.º: /2015.

SUBSTITUTIVO N.º 1 AO PROJETO DE LEI N.º 33/2015.

OBJETO: Altera dispositivos da Lei n.º 2.006, de 14 de março de 2002, que “institui o Programa Permanente de Controle Populacional de Cães e Gatos no âmbito municipal e dá outras providências”.

AUTOR: VEREADOR ALINO COELHO.

RELATOR: VEREADOR EUGENIO FERREIRA.

1. Relatório

Trata-se do Substitutivo n.º 1, de iniciativa do Vereador Alino Coelho, ao Projeto de Lei n.º 33 , de autoria do Prefeito Delvito Alves da Silva Filho que altera dispositivos da Lei n.º 2.006, de 14 de março de 2002, que “institui o Programa Permanente de Controle Populacional de Cães e Gatos no âmbito municipal e dá outras providências”.

Cumpridas as etapas do processo legislativo foi encaminhada a presente matéria a esta Comissão a fim de ser emitido parecer, sob a relatoria do Vereador Eugênio Ferreira, por força do r. despacho do mesmo Vereador, na qualidade de Presidente desta Comissão.

2. Fundamentação

2.1 Uma Abordagem Constitucional sobre o Tema:

A Constituição Federal Brasileira apregoa o direito ao meio ambiente equilibrado e resguarda aos animais o direito de existir e ter um tratamento que não seja cruel. Tal dispositivo está devidamente expresso no inciso VII do parágrafo 1º do artigo 225 que assim afirma:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impõe-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

.....

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

Diante do exposto, tem-se que o projeto sob análise trouxe evolução no sentido de alterar a autorização para eutanásia de animais portadores de doenças contagiosas somente mediante laudo de veterinário que comprove a nocividade à saúde pública uma vez que o artigo vigente não o faz, conforme se transcreve:

§ 4º Os animais portadores de doenças contagiosas serão imediatamente recolhidos ao Canil Municipal e sacrificados imediatamente, de forma instantânea e sem dor. (Redação Vigente)

O dispositivo transcrito está na contramão da Constituição Federal quando não prevê a prova de que o referido animal oferece risco à saúde pública. Tal alteração é bastante positiva e vem de encontro ao que propôs o Membro do Ministério Público lotado na Comarca de Unaí que subscreveu Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta (fls. 7/14) firmado 4 de dezembro de 2014.

O inciso II do artigo 9º da Lei n.º 2.006, de 14 de março de 2002, afronta de igual modo o direito do animal à vida, quando assim apregoa:

II - os animais que não forem resgatados pelos seus proprietários no prazo de 7 (sete) dias a contar do recolhimento ao Canil Municipal, deverão ser sacrificados de forma instantânea e sem dor. (Redação Vigente)

Tal dispositivo está sendo substituído pelo seguinte texto:

II – os animais que não forem resgatados pelos seus proprietários no prazo de 7 (sete) dias, a contar do recolhimento ao canil municipal, serão encaminhados para adoção.” (NR)

2.2 Da Competência do Município de Unaí

Cabe a todo município brasileiro promover ações no sentido de proteger a saúde pública, evitando a disseminação de doenças em face da população, dentre essas doenças, todas aquelas que são transmitidas pelos animais ou que estes sejam seus vetores ou hospedeiros.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTROLE DE ZOONOSSES. EUTANÁSIA SOMENTE DOS ANIMAIS ACOMETIDOS DE ZOONOSSES NOCIVAS À POPULAÇÃO. O MUNICÍPIO DETÉM COMPETÊNCIA PARA SACRIFICAR ANIMAIS ACOMETIDOS DE DOENÇAS SEM CONFIGURAR CRIME. NÃO PODE OCORRER CRUELDADE NEM EUTANÁSIA DE ANIMAIS NÃO ACOMETIDOS DE DOENÇAS NOCIVAS À SOCIEDADE. ACESSO POR PROFISSIONAL VETERINÁRIO. VISITAS AGENDADAS E PERIÓDICAS. NÃO PODE OCORRER O LIVRE ACESSO INDISCRIMINADAMENTE. PROVIMENTO PARCIAL. 1. O Município de São Luís é o órgão controlador de Zoonoses, visando o controle de zoonoses, com objetivo de proteger a saúde pública, evitando a disseminação de doenças em face da população ludovicense. 2. Ademais, vislumbro que não é crime a eutanásia de animais realizada por órgão competente, desde que fique caracterizado que os animais estão contaminados com zoonoses nocivas à toda coletividade. 3. Por outro lado entendo que devem ser sacrificados somente os animais acometidos de zoonoses capazes de serem nocivas à população, como forma prevenir riscos à saúde da população, após a conformação através de exames veterinários. 4. Entendo haver a necessidade da vistoria por parte da agravada, desde que previamente agendadas, a serem realizadas uma vez por mês e por um profissional da área veterinária que represente a Sociedade Beneficente para o Bem Estar e Proteção dos Animais do Maranhão-ONG Bicho Feliz. 5. Agravo de instrumento conhecido e parcialmente provido. (TJ-MA - AI: 0025372013 MA 0000558-65.2013.8.10.0000, Relator: RAIMUNDO JOSÉ BARROS DE SOUSA, Data de Julgamento: 27/05/2013, QUINTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 29/05/2013)

A própria Lei Federal n.º 9.605, de 12 de fevereiro de 1.998, (Lei dos Crimes Ambientais) que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências, não considera crime o abate de animal nocivo à sociedade, desde que realizado por órgão competente, conforme seu art. 37, IV, *in litteris*:

Art. 37. Não é crime o abate de animal, quando realizado:

[...]

IV - por ser nocivo o animal, desde que assim caracterizado pelo órgão competente.

2.3 Do Substitutivo Apresentado:

Foi apresentado ao Projeto de Lei n.º 33 de 2015 o Substitutivo que visou:

- a) corrigir a ementa do projeto com a correção de que o mesmo altera dispositivos da Lei n.º 2.006, de 2002;
- b) corrigir a forma com que o artigo 1º dispunha sobre duas alterações distintas, passando para dois artigos de comando;
- c) criar dois procedimentos distintos quando da apreensão de animais infectados e que sejam considerados nocivos à saúde pública:

I – no caso de animais domiciliados que estiverem comprovadamente recebendo tratamento e acompanhamento veterinário periódico e, ainda, estejam usando coleiras repelentes de combate ao vetor de doenças, estes serão recolhidos e eutanasiados apenas se o proprietário assim permitir ou descumprir o termo previsto no § 5º deste artigo; e

II – no caso de animais vadios, estes serão eutanasiados, de forma instantânea e sem dor, após a expedição do citado laudo veterinário que comprove sua nocividade à saúde pública; (NR)

- d) e, ainda, inseriu um novo parágrafo para tratar da responsabilidade de proprietários de animais contaminados :

§ 5º O proprietário de animal acometido de doenças comprovadamente nocivas à saúde pública poderá optar por se responsabilizar, em acordo formalmente escrito, junto ao Centro de Controle de Zoonoses de Unaí(MG), a dar o tratamento adequado ao animal, bem como arcar com todas as despesas decorrentes deste tratamento. (NR)

As alterações corrigem e inovam o texto de origem aumentando a abrangência de atuação da Lei alcançando os **cães infectados domiciliados**, que têm proprietários, a fim de que os mesmos possam ser tratados por seus respectivos donos mediante acordo firmado com o Centro de Zoonoses.

Tais procedimentos dar-se-ão de forma ordenada com o Centro de Zoonoses do Município e sempre atermados com a responsabilidade do proprietário do animal compromissado com o tratamento, sendo, portanto, passível de intervenção no caso de descumprimento de termo.

2.4 Das Comissões Pertinentes:

Sugere-se o encaminhamento da matéria, salvo melhor juízo, às Comissões de:

- a) Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas; e
- b) Educação, Saúde, Saneamento e Assistência Social.

Ao final, sugere-se o retorno do Projeto de Lei a esta Comissão para que seja dada forma à matéria, a fim de que seja aprovada segundo a técnica legislativa para correção de eventuais erros de linguagem, defeitos ou erros materiais,

. Sem mais alterações, passa-se à conclusão.

3. Conclusão

Em face do exposto, opino acerca do Substitutivo n.º 1 ao Projeto de Lei n.º 33/2015 reconhecendo a sua constitucionalidade, juridicidade e adequação regimental, salvo melhor juízo.

Plenário Vereador Geraldo Melgaço de Abreu, 19 de agosto de 2015; 71º da Instalação do Município.

VEREADOR EUGÊNIO FERREIRA

Relator Designado